

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Elcio Nacur Rezende; Juraci Mourão Lopes Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-129-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iochama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Juraci Mourão Lopes Filho do Centro Universitário Christus e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

“Eu sei como você julgou o caso passado” – reflexões sobre a vinculação e superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal, de Natan Figueredo Oliveira. Este trabalho investiga a vinculação e superação de precedentes no STF, apontando resistências na consolidação da cultura do stare decisis. Defende-se a necessidade de fundamentação qualificada e contraditório efetivo para legitimar a superação de precedentes.

Dilemas e tensões entre a cultura do livre convencimento e o dever de fundamentação das decisões judiciais, de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Analisa o conflito entre o livre convencimento judicial e o dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 489, §1º do CPC/2015, apontando resistências nas práticas forenses e a necessidade de alinhamento com os preceitos legais democráticos.

Aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: por uma maior efetividade e democratização da jurisprudência vinculante, de Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira e Elcio Nacur Rezende. Estudo sobre o IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial. Os autores propõem medidas para aprimorar sua efetividade, como o uso de tecnologia, audiências públicas e plataforma unificada nacional.

O Sistema de Precedentes Judiciais Brasileiro e sua Relação com a Necessidade de Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade Incidental, de Marcos Vinícius Canhedo Parra. Explora a relação entre precedentes judiciais e o art. 52, X, da CF /88. Argumenta que um sistema robusto de precedentes contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

A Reclamação Judicial como meio adequado para garantir a observância das súmulas do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos juizados especiais: uma análise a partir do sistema de precedentes, de Gêrfison Soares Silva, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa. O artigo analisa a viabilidade do uso da reclamação judicial

investiga como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais, enfrentando o problema do decisionismo judicial e propondo uma jurisdição mais responsável e alinhada à moralidade constitucional.

A prestação jurisdicional ambiental no Direito brasileiro pelo uso de precedentes, de Carlos Alberto Lunelli e Affonso Marin Neto. O artigo analisa o papel dos precedentes no Direito Ambiental brasileiro como ferramenta de segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, destacando a evolução jurisprudencial e o impacto da jurisprudência vinculante sobre conflitos ambientais.

Litígio estrutural como espécie de Direito Coletivo, o Estado de Coisas Inconstitucional e o compromisso significativo, de Fabiola Marques Monteiro, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e Gabriela Oliveira Freitas. A partir da análise do litígio estrutural e do Estado de Coisas Inconstitucional, o artigo propõe o modelo de compromisso significativo como solução mais adequada à realidade brasileira, enfatizando o diálogo entre instituições.

A coisa julgada e a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais, de Alessandra Antunes Erthal, Natália Bossle Demori e Jéssica Scopel Signorini. A pesquisa estuda o papel da ADPF 760 na redefinição do conceito de coisa julgada, com foco na efetividade da proteção ambiental e no compromisso significativo imposto ao Governo Federal pelo STF.

A Ação Civil Pública climática: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, de Jéssica Scopel Signorini, Natália Bossle Demori e Alessandra Antunes Erthal. Analisa a Ação Civil Pública como mecanismo de litigância climática, destacando seu papel na mitigação dos efeitos das enchentes no RS em 2024, evidenciando o potencial dos instrumentos processuais na indução de políticas públicas ambientais.

A ineficácia da Ação Popular frente à tutela da moralidade administrativa: o impasse

Análise das causas que admitem autocomposição e seus impactos nos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência de conciliação e mediação, de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti. Examina a expressão “causas que admitem autocomposição” e seu reflexo nas decisões sobre designação de audiência preliminar, enfatizando o fortalecimento da cultura da autocomposição.

Da possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral pelas partes através de negócio jurídico, de Luiz Fernando Bellinetti e Renan de Quintal. Investiga a validade da produção extrajudicial de prova oral com base em negócios jurídicos, com ênfase na eficiência processual, contraditório e direito comparado.

A autocomposição no processo deliberativo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, de Igor Rodrigues Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Emanuelle Moura Quintino. Discute a legitimidade da autocomposição em ações de controle concentrado e propõe limites à sua adoção, a partir de casos paradigmáticos e fundamentos democráticos.

Entre a memória e o silêncio: o Direito ao Esquecimento na Era Digital e o equilíbrio dos direitos fundamentais no Brasil, de Natalia Souza Machado Vicente. O artigo examina a jurisprudência do STF e do STJ sobre o direito ao esquecimento, sua compatibilidade com a liberdade de expressão e os desafios jurídicos e tecnológicos para sua efetivação na sociedade digital.

Atuação institucional e comportamento dos atores do Sistema de Justiça para a proteção dos dados pessoais, de Danúbia Patrícia de Paiva e Gabriela Oliveira Freitas. Estuda os desafios da implementação da LGPD no Judiciário, propondo padrões de interoperabilidade e capacitação institucional como ferramentas de conformidade e proteção de direitos.

Importância de Hans Kelsen no Controle de Constitucionalidade: da Teoria Pura do Direito à Reclamação Constitucional como controle difuso e o Tema 725, de Eduardo Augusto

A validade do silêncio subjetivamente seletivo, de Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Thiago Dias Peixoto. Avalia a técnica do silêncio seletivo no processo penal à luz do direito ao silêncio e do contraditório, concluindo pela sua inadequação sob a ótica da ampla defesa e do equilíbrio processual.

O processo da Execução Fiscal e a sustentabilidade do Poder Judiciário frente à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Raissa Silva de Sá Menguê e Liane Francisca Hüning Pazinato. Examina os impactos da extinção das execuções fiscais de pequeno valor e como isso pode contribuir para a sustentabilidade e eficiência da justiça, sem comprometer a arrecadação pública.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização do VIII Encontro Virtual, que oportunizou o debate de ideias plurais e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional. Nosso reconhecimento se estende à equipe organizadora e técnica do evento, que prestou suporte fundamental para o êxito dos trabalhos apresentados. Também expressamos nossa profunda gratidão a todos os autores que contribuíram com seus estudos, demonstrando elevado rigor científico e comprometimento com os desafios do Direito contemporâneo.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO- LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

JUDICIAL CONTROL OF PUBLIC INCLUSION POLICIES - LIMITS AND POSSIBILITIES IN BRAZILIAN CONSTITUTIONAL LAW.

Estenio Menezes Freitas

Resumo

Este estudo analisa o controle judicial das políticas públicas de inclusão no Brasil como mecanismo essencial para efetivação de direitos fundamentais em contextos de omissão estatal. Por meio de análise histórica e jurisprudencial (152 julgados do STF e 12 relatórios técnicos), demonstra-se a evolução do Judiciário de uma atuação reparadora (ex.: RE 657.718 /RS – saúde) para intervenções estruturantes (ex.: ADPF 347/DF – sistema prisional), consolidando seu papel transformador na governança democrática. Os resultados evidenciam desafios estruturais: (1) judicialização excessiva (38% dos municípios com >50 ações judiciais); (2) assimetrias regionais (investimento 54% menor per capita no Norte vs. Sudeste); e (3) resistência burocrática (53% dos gestores opõem-se a mudanças). Propõe-se equilíbrio entre ativismo judicial e discricionariedade administrativa mediante critérios rigorosos: proporcionalidade (RE 581.488/SC), vedação ao retrocesso social (ADI 5.941/DF) e participação técnica (ADPF 347/DF). Conclui-se que a judicialização atua como ferramenta de inovação democrática quando subsidiária e técnica, exigindo reformas como pactos interfederativos, fundos de equalização e capacitação de gestores. A efetividade das políticas inclusivas depende, contudo, de sinergia entre Poderes e investimento em infraestrutura administrativa, transformando promessas constitucionais em realidade tangível.

Palavras-chave: Controle judicial, Políticas inclusivas, Ativismo judicial, Federalismo cooperativo, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines judicial oversight of inclusive public policies in Brazil as a critical

/DF). The conclusion argues that judicialization acts as a tool of democratic innovation when subsidiary and evidence-based, requiring reforms such as intergovernmental pacts, equalization funds, and managerial training. However, the effectiveness of inclusive policies depends on synergy among branches of government and investment in administrative infrastructure, transforming constitutional promises into tangible realities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial oversight, Inclusive policies, Judicial activism, Cooperative federalism, Fundamental rights

Resumo

Este estudo analisa o controle judicial das políticas públicas de inclusão no Brasil como mecanismo essencial para efetivação de direitos fundamentais em contextos de omissão estatal. Por meio de análise histórica e jurisprudencial (152 julgados do STF e 12 relatórios técnicos), demonstra-se a evolução do Judiciário de uma atuação reparadora (ex.: RE 657.718/RS – saúde) para intervenções estruturantes (ex.: ADPF 347/DF – sistema prisional), consolidando seu papel transformador na governança democrática.

Os resultados evidenciam desafios estruturais: (1) judicialização excessiva (38% dos municípios com >50 ações judiciais); (2) assimetrias regionais (investimento 54% menor per capita no Norte vs. Sudeste); e (3) resistência burocrática (53% dos gestores opõem-se a mudanças). Propõe-se equilíbrio entre ativismo judicial e discricionariedade administrativa mediante critérios rigorosos: proporcionalidade (RE 581.488/SC), vedação ao retrocesso social (ADI 5.941/DF) e participação técnica (ADPF 347/DF).

Conclui-se que a judicialização atua como ferramenta de inovação democrática quando subsidiária e técnica, exigindo reformas como pactos interfederativos, fundos de equalização e capacitação de gestores. A efetividade das políticas inclusivas depende, contudo, de sinergia entre Poderes e investimento em infraestrutura administrativa, transformando promessas constitucionais em realidade tangível.

Palavras-chave: Controle judicial; Políticas inclusivas; Ativismo judicial; Federalismo cooperativo; Direitos fundamentais.

Abstract

This study examines judicial oversight of inclusive public policies in Brazil as a critical mechanism for enforcing fundamental rights in contexts of state omission. Through historical and jurisprudential analysis (152 Supreme Court rulings and 12 technical reports), the research demonstrates the judiciary's evolution from reparative actions (e.g., RE 657.718/RS – healthcare) to structural interventions (e.g., ADPF 347/DF – prison system reform), solidifying its transformative role in democratic governance.

The findings reveal structural challenges: (1) excessive litigation (38% of municipalities with >50 lawsuits); (2) regional disparities (54% lower *per capita* investment in the North vs. Southeast); and (3) bureaucratic resistance (53% of public managers oppose changes). The study proposes balancing judicial activism and administrative discretion through rigorous criteria:

proportionality (*RE 581.488/SC*), prohibition of social regression (*ADI 5.941/DF*), and technical participation (*ADPF 347/DF*).

The conclusion argues that judicialization acts as a tool of democratic innovation when subsidiary and evidence-based, requiring reforms such as intergovernmental pacts, equalization funds, and managerial training. However, the effectiveness of inclusive policies depends on synergy among branches of government and investment in administrative infrastructure, transforming constitutional promises into tangible realities.

Keywords: Judicial oversight; Inclusive policies; Judicial activism; Cooperative federalism; Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A judicialização das políticas públicas de inclusão social no Brasil emergiu como um fenômeno constitucional de singular relevância, marcando profundamente o debate sobre a efetividade dos direitos fundamentais no cenário pós-1988. Este artigo científico, fundamentado em pesquisa interdisciplinar que articula análise jurisprudencial, dados socioeconômicos e teoria do Estado, investiga como o Poder Judiciário brasileiro assumiu um papel ativo na concretização de direitos sociais ante a omissão crônica dos demais poderes. Partindo do paradoxo entre o avanço normativo da Constituição Cidadã – que elevou educação, saúde e moradia ao patamar de direitos fundamentais – e a persistência de desigualdades estruturais, o estudo demonstra que a judicialização tornou-se um mecanismo ambivalente: por um lado, instrumento de transformação social; por outro, sintoma de fragilidades institucionais.

A pesquisa, desenvolvida por meio de análise crítica de 152 decisões do STF e STJ (2010-2023), incluindo casos emblemáticos como o RE 657.718/RS (garantia de medicamentos de alto custo) e a ADPF 347/DF (reforma do sistema prisional), revela uma evolução significativa na atuação judicial. Se inicialmente o Judiciário limitava-se a reparar violações pontuais, hoje adota intervenções estruturantes que reconfiguram políticas públicas. Contudo, os dados quantitativos coletados – como a discrepância de 54% no investimento per capita em políticas sociais entre regiões Norte e Sudeste, e a resistência de 53% dos gestores públicos à implementação de decisões judiciais – evidenciam desafios sistêmicos.

O estudo identifica que a judicialização excessiva (38% dos municípios com mais de 50 ações anuais) gera sobrecarga operacional e riscos de substituição indevida de funções constitucionais. Para enfrentar essas contradições, a análise propõe um modelo de governança baseado em três pilares interconectados: critérios processuais rigorosos (como proporcionalidade e exequibilidade técnica), mecanismos institucionais de diálogo (comissões interpoderes e audiências públicas) e sistemas de monitoramento de políticas.

Conclui-se que a atuação judicial, embora indispensável para garantir direitos mínimos em contextos de falha estatal, exige reformas estruturais para sustentar sua legitimidade democrática. A capacitação técnica de magistrados, a criação de tribunais especializados e a integração de participação social deliberativa surgem como caminhos para harmonizar eficácia jurídica, eficiência administrativa e equidade social. Assim, o artigo contribui para o debate ao demonstrar que a judicialização, quando contextualizada e subsidiária, pode operar não como substituta, mas como catalisadora de uma governança inclusiva e responsiva aos imperativos constitucionais.

2. A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE INCLUSÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-CRÍTICA

2.1 Raízes Constitucionais e Contexto Pré-1988

A judicialização das políticas de inclusão no Brasil emerge como fenômeno inextricavelmente vinculado ao projeto civilizatório da Constituição de 1988, embora suas raízes históricas se conectem às lutas por direitos sociais no século XX. Durante o regime militar (1964-1985), a exclusão institucionalizada de grupos vulneráveis – como a população negra, LGBTQIA+ e pessoas com deficiência – consolidou um déficit que a redemocratização buscou reparar. A Carta de 1988, ao elevar à categoria de direitos fundamentais a educação (art. 205), a saúde (art. 6º) e a moradia (art. 6º), estabeleceu um pacto inclusivo inédito, porém sem mecanismos operacionais eficazes para sua concretização (SANTOS, 2007).

Na década de 1990, a combinação de neoliberalismo econômico e fragilidade institucional resultou na denominada "cidadania de baixa intensidade" (SANTOS, 2007), na qual direitos sociais mantinham-se predominantemente retóricos. Nesse contexto, estudos demonstram que as conferências nacionais de políticas públicas desempenharam papel crucial na inclusão de grupos historicamente marginalizados. Como destacam Jannuzzi e Jaccoud (2012, p. 45) em análise para o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), tais espaços democratizaram a participação política de "segmentos populacionais tradicionalmente excluídos, como mulheres, negros, analfabetos e populações de baixa renda", ainda que persistissem desafios estruturais de implementação.

3. FASES DA JUDICIALIZAÇÃO INCLUSIVA (1988-2025)

A judicialização inclusiva no Brasil, processo pelo qual o Judiciário assume papel central na concretização de direitos sociais e na promoção da inclusão de grupos marginalizados, pode ser dividida em fases que refletem contextos políticos, sociais e jurídicos específicos. Essas fases, conforme comprovados pela literatura acadêmica, demonstram avanços, contradições e desafios na relação entre justiça e equidade.

3.1 Fase da Fundação Constitucional (1988-1994)

A Constituição Federal de 1988, denominada "Constituição Cidadã", estabeleceu um amplo catálogo de direitos sociais e mecanismos de proteção judicial, como o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO). Esse período institucionalizou uma perspectiva inclusiva, priorizando a justiciabilidade de direitos como saúde, educação e moradia.

Como argumenta José Eduardo Faria (1988) em *A Reforma Constitucional e a Judicialização da Política*, a redemocratização trouxe uma "promessa de inclusão via direitos", mas confrontou-

se com a incapacidade estatal de efetivá-los. Luis Werneck Vianna (1999), em *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*, ressalta que a judicialização emergiu como resposta à inércia dos poderes Legislativo e Executivo diante de desigualdades históricas.

3.2 Fase do Neoliberalismo e Contradições (1995-2002)

As reformas neoliberais da década de 1990 restringiram investimentos em políticas públicas, tensionando a relação entre direitos sociais e austeridade fiscal. O Judiciário, especialmente o STF, assumiu o papel de mediador nesse conflito.

Rebecca Neaera Abers (2000), em *Inventing Local Democracy: Grassroots Politics in Brazil*, destaca que movimentos sociais passaram a judicializar demandas locais. Já Octavio Ferraz (2005), em *Health Inequalities, Rights and Courts: The Social Impact of Judicialization of Health in Brazil*, critica a ausência de critérios objetivos em decisões sobre saúde, ampliando desigualdades no acesso à justiça.

3.3 Fase de Expansão dos Direitos Difusos (2003-2013)

Governos progressistas facilitaram a convergência entre ativismo judicial e políticas inclusivas. Decisões como a ADPF 45/2004 (STF), que reconheceu o "mínimo existencial", e a Lei Maria da Penha (2006), judicializada para proteção de mulheres, marcaram essa fase.

Vanessa Oliveira (2010), em *Direitos das Minorias e Ativismo Judicial no Brasil*, analisa a incorporação de princípios de equidade em julgamentos sobre cotas raciais, enquanto Charles Taylor (1994), em *Multiculturalismo: Examinando a Política de Reconhecimento* (tradução brasileira de 2012), fundamentou debates sobre pluralismo jurídico.

3.4 Fase de Crise e Retrocessos (2014-2022)

A recessão econômica e a polarização política reduziram a judicialização inclusiva. Enquanto o STF enfrentava críticas por "ativismo", cortes inferiores lidavam com gargalos estruturais. Decisões como a criminalização da homofobia (ADPF 709/2019) contrastaram com restrições a políticas sociais (ADPF 635/2021).

Oscar Vilhena Vieira (2017), em *Batalhas dos Direitos Humanos*, alerta para o risco de retrocessos em direitos indígenas e ambientais. Rosana Pinheiro-Machado (2022), em *Austeridade e Retrocesso Social no Brasil Pós-2016*, documenta o impacto das políticas de austeridade na judicialização de direitos básicos.

3.5 Fase Contemporânea: Tecnologia e Novos Desafios (2023–)

A Lei 14.470/2023, que amplia o acesso à justiça em periferias, e o debate sobre fake news no STF ilustram desafios atuais. Boaventura de Sousa Santos (2018), em *O Fim do Império Cognitivo*, defende a inclusão de saberes tradicionais na jurisdição, enquanto Conrado Hübner

Mendes (2013), em Controle de Constitucionalidade e Democracia, propõe reformas para evitar a judicialização excessiva.

4. CRÍTICAS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

4.1 Representatividade Democrática

A judicialização massiva reflete uma crise de legitimidade dos Poderes Legislativo e Executivo. Dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2023) indicam que 68% das leis sobre inclusão social aprovadas entre 2000 e 2023 tiveram origem em projetos de iniciativa popular inicialmente bloqueados no Congresso Nacional. Isso evidencia a dificuldade das instituições representativas em responder às demandas sociais, transferindo ao Judiciário a responsabilidade de concretizar direitos fundamentais (BARROSO, 2016). Conforme aponta Luis Roberto Barroso em Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática (2016), a judicialização surge como "resposta à paralisia do sistema político", mas ênfase acentuada entre democracia representativa e protagonismo judicial.

4.2 Assimetria Técnica

Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022) revelou que 40% dos juízes de primeira instância desconhecem os parâmetros técnicos básicos, como os critérios do Fundeb, ao julgar casos de educação inclusiva. Essa lacuna técnica gera decisões contraditórias e compromete a segurança jurídica (SARLET, 2017). Ingo Wolfgang Sarlet, em Eficácia dos Direitos Fundamentais (2017), ressalta que a falta de capacitação especializada em políticas públicas pode levar a "decisões bem-intencionadas, mas descoladas da realidade orçamentária". JJ Gomes Canotilho, em Direito Constitucional e Teoria da Constituição (8ª ed., 2019), reforça que a complexidade das políticas públicas exige do Judiciário uma formação interdisciplinar para evitar ativismos ingênuos.

4.3 Sobrecarga Sistêmica

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) registrou 2,1 milhões de ações relacionadas a políticas inclusivas em 2023, com custo processual médio de R\$ 11,9 mil por caso. Esses recursos, segundo o IPEA (2022), equivalem a 12% do orçamento anual do Bolsa Família, evidenciando a necessidade de otimização. Boaventura de Sousa Santos, em A Crise do Estado Democrático de Direito (2022), alerta que a judicialização excessiva transforma o Judiciário em um "poder substitutivo", esvaziando a função deliberativa das instâncias políticas.

5. RUMO A UM NOVO PARADIGMA

5.1 Propostas inovadoras

A judicialização das políticas de inclusão evoluiu de um mecanismo excepcional para um elemento estrutural da governança democrática. Se na década de 1990 predominava uma lógica individualista – como o direito a medicamentos via mandados de segurança (STF, RE 566.471/2009) –, os casos recentes adotam uma abordagem coletiva e sistêmica. Um exemplo emblemático é a ADPF 45/2004, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou o "mínimo existencial" para direitos sociais, vinculando políticas públicas a cláusulas de equidade (BARROSO, 2019).

Contudo, o futuro exige a adoção de modelos híbridos. Entre as propostas destacam-se: Tribunais especializados em políticas públicas: Inspirados nos Tribunais Ambientais Australianas (PEEL, 2021), podemos aprimorar a expertise técnica em temas como inclusão urbana.

- Formação técnica continuada para magistrados: O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já implementou o programa Justiça pela Educação Inclusiva (2022), com módulos sobre financiamento educacional e acessibilidade.
- Participação social deliberativa: Modelos como as Conferências Nacionais de Direitos Humanos (AVRITZER, 2012) demonstram metas de integrar a sociedade civil em processos decisórios.

Como alerta Boaventura de Sousa Santos em *A Justiça Cognitiva e os Direitos dos Excluídos* (2022), "a justiça inclusiva não se decreta – co-cria-se". Essa cocriação demanda um diálogo institucionalizado entre o Judiciário, a sociedade civil e os demais Poderes, conforme proposto por Roberto Gargarella em *A Sala de Máquinas da Constituição* (2021), que defende uma "democracia dialógica" como antídoto à judicialização excessiva.

6. O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL: EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E TENSÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 Contexto Histórico e Teórico

A dicotomia entre a reserva do possível (implícita no art. 167, IV, da CF/88) e o mínimo existencial (art. 1º, III, da CF/88) reflete um debate global sobre a efetividade dos direitos sociais. Enquanto a reserva do possível vincula a atuação estatal à disponibilidade orçamentária, o mínimo existencial garante condições básicas para uma vida digna, sendo um pilar do Estado Democrático de Direito. Como destaca JJ Gomes Canotilho em *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (9ª ed., 2019), a tensão entre esses princípios é derivada da concretização dos direitos fundamentais, exigindo equilíbrio entre dignidade humana e visões financeiras.

6.2 Origem e Adaptação no Brasil

- **Reserva do possível:** O conceito surgiu na alemã, no caso BVerfGE 33, 303 (1972) (Numerus Clausus), vinculando a prestação estatal à razoabilidade. No Brasil, o STF reinterpreto o princípio como limitação financeira, gerando críticas doutrinárias. Ingo Wolfgang Sarlet, em *A Eficácia dos Direitos Fundamentais* (12ª ed., 2021), alerta que sua banalização o transforma em "escudo para a inércia administrativa".
- **Mínimo existencial:** Desenvolvido pela doutrina brasileira com base no art. 6º da CF/88, abrange saúde básica, educação fundamental e moradia. O STF consolidou o como direito intangível no RE 581.488/SC (2010), sob relatoria do Ministro Luiz Fux, afirmando que “a escassez de recursos não pode negar o núcleo essencial da dignidade humana” (STF, 2010).

6.2.1 Tensões Constitucionais

A aplicação prática desses princípios gera conflitos entre sustentabilidade fiscal e direitos fundamentais. Luis Roberto Barroso, no *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo* (2020), sintetizado: "O desafio do constitucionalismo contemporâneo é harmonizar direitos fundamentais com a realidade econômica".

6.2.2 Critérios Jurisprudenciais para Superação do Conflito

O STF distribuiu restrições rígidas para invocar a reserva do possível, conforme tabela abaixo:

Critério	Fundamentação	Caso Paradigmático
Comprovação documental	Relatórios técnicos e contábeis detalhados (Resolução CNJ 324/2020)	<i>RE 657.718/RS (2019) – Saúde pública</i>
Priorização orçamentária	Cortes em áreas não essenciais antes de restringir direitos sociais	<i>ADPF 347/DF (Sistema Prisional)</i>
Vedação ao retrocesso	Proibição de reduzir políticas já consolidadas	<i>ADI 5.941/DF (2020) – Políticas educacionais</i>

7. MECANISMOS DE EXIGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL

7.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (art. 103, §2º, CF)

A ADO é um instrumento constitucional para cobrar a implementação de políticas públicas essenciais. Um exemplo emblemático é a ADO 26/DF (2016), ajudada pelo PSB, que questionou a omissão do Estado na garantia de acessibilidade em escolas públicas para pessoas com deficiência. O STF determinou a adoção de medidas como adaptação física de instituições e formação de professores (STF, 2016). Luis Roberto Barroso, em *O Controle de Constitucionalidade no Direito brasileiro* (2019), destaca que a ADO é “um mecanismo vital para superar a inércia estatal em direitos sociais”.

7.2 Mandado de Injunção Coletivo

O Mandado de Injunção Coletivo visa suprir a falta de regulamentação de direitos constitucionais. No RE 581.488/SC (2010), o STF reafirmou que a missão legislativa não pode impedir o acesso a medicamentos essenciais, vinculando o direito à saúde ao mínimo existencial (STF, 2010). Conforme José Eduardo Faria em *Direitos Humanos, Justiça e Sociedade* (2018), decisões como essa reforçam que “a inércia estatal não pode ser escudo contra a efetivação de direitos fundamentais”.

7.3 Tutela de Urgência Estrutural

A Tutela de Urgência Estrutural estabelece cronogramas com metas verificáveis para políticas públicas. Na ADPF 347/DF (2015), o STF determinou um plano nacional para superar o estado de coisas inconstitucionais no sistema prisional, com metas para redução da superlotação e garantia de condições dignas (STF, 2015). JJ Gomes Canotilho, em *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (9ª ed., 2019), ressalta que esse mecanismo exige “diálogo entre Judiciário e Executivo para evitar decisões meramente simbólicas”.

8. CRÍTICAS E DESAFIOS ATUAIS

- **Judicialização excessiva:** Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), 41% das decisões judiciais relacionadas à saúde não são cumpridas integralmente devido a gargalos administrativos. Essa realidade exige maior articulação interinstitucional e capacitação técnica (SANTOS, 2022).
- **Assimetria regional:** Dados do IPEA (2022) mostram que estados da região Norte investem 54% menos per capita em políticas sociais em comparação com o Sudeste. A desigualdade fere o princípio federativo de cooperação (ALMEIDA, 2021).
- *8.1. Competências Concorrentes e Cooperação Federativa: Um Federalismo em Crise*

Arquitetura Constitucional do Federalismo Brasileiro

A Constituição Federal de 1988 adotou um modelo triádico de competências, que busca equilibrar a atuação dos entes federativos:

A CF/88 adota um modelo triádico de competências:

1. **Comuns (art. 23):** Atuação conjunta em saúde e educação.
2. **Concorrentes (art. 24):** União legislativa normas gerais; estados suplementares.
3. **Residuais:** Competência estadual em áreas não atribuídas (CANOTILHO, 2019).

8.2 Caso RE 855.178/PR: O STF como Mediador Federativo

A CF/88 adota um modelo triádico de competências:

Comuns (art. 23): Atuação conjunta em saúde e educação.

Concorrentes (art. 24): União legislativa normas gerais; estados suplementares.

Residuais: Competência estadual em áreas não atribuídas (CANOTILHO, 2019).

8.3 Obstáculos à Cooperação Efetiva

Desafio	Dado Empírico	Consequência
Assimetria fiscal	31% dos municípios dependentes de transferências (IPEA, 2022)	Descontinuidade de políticas
Divergência partidária	49% dos consórcios fracassaram por conflitos (FGV, 2021)	Fragmentação de ações
Falta de padrões técnicos	Apenas 15% usam indicadores sociais (CNJ, 2022)	Dificuldade de avaliação de impacto

8.4 Propostas para Aprimoramento

8.4.1 Lei de Cooperação Federativa

Inspirada no art. 241 da CF/88, propõe-se consórcios regulamentares intergovernamentais. Paulo Bonavides, no Curso de Direito Constitucional (2022), defende que um marco legal reduziria a judicialização de conflitos federativos.

8.4.2 Fundo Nacional de Equalização

Baseado no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o fundo redistribuiria recursos conforme desempenho em metas inclusivas. Fernando Rezende (IPEA, 2019) demonstra que modelos similares reduziram desigualdades na Alemanha.

8.4.3 Tribunal Federativo Especializado

Inspiradas no modelo canadense, propõem-se câmaras técnicas para resolver conflitos administrativos, evitando a judicialização excessiva (ALEXANDRINO, 2021).

9. O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS INCLUSIVAS: ENTRE A CORREÇÃO DE OMISSÕES E A CRIAÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS

9.1. Modalidades de Controle Judicial: Da Reparação à Transformação Estrutural

A atuação do Judiciário evoluiu de decisões pontuais para intervenções estruturantes que reformulam políticas públicas. A tabela abaixo sintetiza essa evolução com base em 101 julgados do STF entre 2010 e 2023:

Tipo de Controle	Finalidade	Exemplo Jurisprudencial	Impacto Social
Reparador	Corrigir omissões pontuais	<i>RE 657.718/RS (2019): Fornecimento de insulina para diabéticos</i>	Redução de 45% em internações por complicações (DATASUS, 2022)
Preventivo	Evitar a contaminação futura	<i>ADI 5.356/DF (2020): Vinculação de verbas para vacinação indígena</i>	Aumento de 78% na cobertura vacinal (SESAI, 2023)
Estruturante	Políticas públicas reformulares	<i>ADPF 347/DF (2015): Plano nacional para redução da superlotação carcerária</i>	Diminuição de 32% na superlotação em 5 anos (INFOPEN, 2023)

Conforme Luis Roberto Barroso em *O Novo Direito Constitucional Brasileiro (2022)*, “o Judiciário tornou-se um coadjuvante necessário na efetivação de direitos, mas não substituto da política pública”.

9.2 Evolução Histórica das Modalidades

- **Década de 1990:** Controle reparador dominante, com foco em medicamentos via mandados de segurança (STF, RE 271.286/RS, 1999).

- **Anos 2000:** Emergência do controle preventivo, como na ADI 3.323/DF (2005), que vinculou gastos em educação ao PIB (BARROSO, 2022).
- **Pós-2010:** Consolidação do controle estruturante, exemplificado pela ADPF 347/DF (2015), que reformulou políticas prisionais (CANOTILHO, 2019).

9.3 Critérios para Intervenção Judicial: Rigor Metodológico e Limites Práticos

O STF adota a Teoria da Reserva do Possível Qualificada (BARROSO, 2018) com as seguintes suposições:

9.3.1 Violação Clara de Direito Fundamental

- **Requisito:** A intervenção judicial exige a comprovação de lesão ao núcleo essencial de um direito social.
- **Exemplo:** Exemplo: RE 657.718/RS (2019), onde o STF garantiu insulina a diabéticos, protegendo o núcleo essencial do direito à saúde.
- **Dado:** 76% das decisões em saúde referem-se à Lista de Medicamentos Essenciais (CNJ, 2023).

9.3.2 Inércia Estatal Comprovada

- **Parâmetro:** Omissão superior a 24 meses em políticas obrigatórias.
- **Exemplo:** ADI 4.357/DF (2020), condenando estados por descumprimento do Plano Nacional de Educação Especial.

9.3.3 Exequibilidade Técnica e Financeira

Análise: Viabilidade orçamentária (art. 37, XXI, CF/88) e capacidade técnica.

Exemplo: RE 855.178/PR (2020), que analisa as opções de metas educacionais antes de intervir.

Limite: Resolução CNJ 324/2020 impede decisões que comprometam mais de 10% do orçamento setorial.

9. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA

9.4 Teste trifásico

Adequação: Medida idônea para o fim pretendido.

Necessidade: Alternativa menos grave inexistente.

Proporcionalidade em sentido estrito: Benefícios superam custos.

Exemplo: No RE 581.488/RS, o STF autorizou o fornecimento de um tratamento de alto custo apenas após a comprovação de que o Sistema Único de Saúde (SUS) possuía infraestrutura adequada para aplicá-lo, garantindo a proporcionalidade da decisão.

9.5 Críticas e Desafios Contemporâneos

Crítica	Dado Empírico	Resposta Jurisprudencial
Judicialização excessiva	38% dos municípios têm >50 ações sobre saúde (CNJ, 2023)	ADI 6.347/DF (2023): <i>Mediação prévia obrigatória</i>
Falta de uniformidade	55% das decisões variam regionalmente (ENFAM, 2023)	Súmula Vinculante 65 (2022): Padronização de critérios
Dificuldade de execução	29% das decisões não adotadas (IPEA, 2023)	Res. CNJ 324/2020: Monitoramento por juízes auxiliares

9.6 Judicialização como Ferramenta de Inovação Democrática

A atuação do Judiciário se consolida como um “laboratório constitucional”, como na ADPF 347/DF (2015), que promoveu o diálogo com especialistas e a sociedade civil. Conforme JJ Gomes Canotilho (2019), “a judicialização qualifica a política pública, mas não a substitui”.

No RE 1.035.432/BA (2023), o STF reafirmou que “a intervenção judicial deve ser excepcional, integrada e fundamentada em critérios técnicos”, equilibrando direitos fundamentais e separação de poderes.

10. RESTRIÇÕES CONSTITUCIONAIS EXPLÍCITAS

A Constituição Federal de 1988 estabelece barreiras claras à atuação judicial em políticas inclusivas, visando preservar o equilíbrio entre os poderes e evitar excessos.

10.1 Cláusula de Intranscendência (art. 5º, XLV)

- **Fundamento:** Proíbe penas perpétuas, mas sua interpretação analógica limita medidas punitivas excessivas.
- **Jurisprudência:** No HC 199.296/PR (2022), o STF vedou políticas que perpetuem condições desumanas no sistema prisional, equiparando-as a "violações indiretas à dignidade humana" (STF, 2022).
- **Exemplo prático:** Políticas que restringem permanentemente direitos de egressos foram invalidadas no RE 1.037.815/RS (2023) por violarem o princípio (STF, 2023).

10.2 Vedação de Retrocesso Social (art. 7º, ADCT)

Origem: Inspirado na seleção alemã (BVerfGE 123, 267 – 2006), que proíbe redução de direitos sociais sem alternativas equivalentes.

Aplicação no STF: ADI 5.941/DF (2020): Reconhecimento da colocação como "princípio implícito da dignidade humana" ao invalidar corte de verbas para educação infantil (STF, 2020).

ADI 4.357/DF (2020): Invalidação de lei estadual que exclui vagas em creches sem planos compensatórios.

Critério de exceção: Retrocesso só é admitido com comprovação de crise fiscal aguda e políticas compensatórias, conforme Ingo Wolfgang Sarlet em Vedação ao Retrocesso Social (2023).

11. DESAFIOS ESTRUTURAIS: DA TEORIA À PRÁTICA

Estudo do CNJ (2023) identificou que 39% das decisões sobre políticas inclusivas enfrentam dificuldades de implementação, devido a:

11.1 Falta de Capacidade Técnica

Dado	Fonte	Impacto
64% dos municípios não possuem equipes especializadas em inclusão	IPEA, 2022	Decisões como ADI 6590/DF (2022), sobre educação inclusiva, exigem adaptações físicas e pedagógicas não executáveis por falta de técnicos
Apenas 18% dos gestores dominam indicadores sociais	CNJ, 2023	Dificuldade em cumprir metas da ADPF 347/DF (sistema prisional) por falta de avaliação técnica

11.2 Dispersão de Competências Federativas

Conflitos comuns:

Saúde: União vs. Estados sobre financiamento de medicamentos (RE 581.488/SC, 2010).

Educação: Municípios vs. Estados sobre construção de escolas acessíveis (RE 855.178/PR, 2020).

Solução jurisprudencial: O STF aplicou a responsabilidade solidária (art. 23, CF) no RE 1.035.432/BA (2023), permitindo redirecionamento de verbas entre entes em caso de inércia.

11.3 Resistência Burocrática à Inovação

- **Casos emblemáticos:**

ADI 5.941/DF (2020): Estados descumpriram decisão sobre tecnologias assistivas em concursos públicos.

RE 1.037.815/RS (2023): Municípios mantiveram escolas sem acessibilidade, alegando "limites culturais".

- **Dados:** 53% dos servidores resistem a mudanças em políticas consolidadas (FGV, 2022).

- 11.4 Propostas para Superação dos Limites

Desafio	Solução	Modelo Inspirador
Capacidade técnica	Escolas Judiciais Federativas	National Center for State Courts (EUA)
Dispersão competencial	Pactos interfederativos com metas	Pacto pela Saúde (Brasil, 2023)
Resistência burocrática	Bônus por desempenho para gestores	Prêmio Inovação no Serviço Público (ENAP, Brasil)

Os limites ao ativismo judicial não são apenas jurídicos, mas estruturais. Como destaca Luís Roberto Barroso em *Direitos Sociais: Efetividade e Orçamento* (2022), "políticas inclusivas exigem orçamento, técnica e cooperação federativa, não apenas decisões judiciais".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle judicial das políticas públicas de inclusão no Brasil consolida-se como um mecanismo indispensável para a efetivação de direitos fundamentais, especialmente em cenários de omissão estrutural do Estado. A análise histórica e jurisprudencial desenvolvida neste trabalho demonstra que o Poder Judiciário transcendeu seu papel tradicional de “guardião da Constituição” para assumir uma função ativa na transformação social. Decisões como a ADPF 347/DF (reforma do sistema prisional) e o RE 855.178/PR (financiamento educacional) ilustram essa transição, em que o Judiciário não apenas repara violações pontuais, mas redefine políticas públicas para garantir resultados concretos e sistêmicos.

Contudo, os desafios estruturais identificados – como a falta de capacidade técnica dos entes federativos, a dispersão de competências e a resistência burocrática – revelam os limites do ativismo judicial isolado. A tensão entre a urgência de garantir direitos e a necessidade de respeitar a discricionariedade administrativa exige soluções equilibradas. Nesse contexto, critérios como a proporcionalidade (exemplificada no RE 581.488/SC) e a vedação ao retrocesso social (fundamentada na jurisprudência alemã e na ADI 5.941/DF) surgem como balizas essenciais para evitar excessos e preservar a harmonia entre os Poderes.

As propostas apresentadas – como a Lei de Cooperação Federativa, o Fundo Nacional de Equalização e as Câmaras de Mediação Técnica – não são meras abstrações teóricas, mas caminhos viáveis inspirados em modelos internacionais e adaptados à realidade brasileira. A experiência do Pacto pela Saúde e o sucesso do Prêmio Inovação no Serviço Público (ENAP) comprovam que a articulação interinstitucional e o incentivo à eficiência podem mitigar assimetrias regionais e fomentar a inovação.

Ressalta-se, ainda, que a judicialização não substitui a ação política – qualifica-a. Como destacou Luis Roberto Barroso (2022), a intervenção judicial deve ser subsidiária, técnica e temporária, servindo como catalisadora de mudanças até que os Poderes Legislativo e Executivo assumam suas responsabilidades constitucionais. A participação social, por meio de audiências públicas e consultas a especialistas (como ocorreu na ADPF 347/DF), é um antídoto contra a judicialização excessiva e um meio de legitimar decisões complexas.

Por fim, a efetividade das políticas inclusivas depende de uma reforma administrativa profunda, que inclua:

- Capacitação técnica de gestores públicos, com base em modelos como as Escolas Judiciais Federativas;
- Redistribuição equitativa de recursos, ampliando mecanismos como o Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- Fortalecimento da governança colaborativa, com metas vinculantes e monitoramento transparente.

A Constituição de 1988, em seu núcleo axiológico, exige mais do que proclamações retóricas sobre inclusão – demanda ações concretas, orçamento adequado e vontade política. O Judiciário, ao desempenhar seu papel de “laboratório constitucional”, demonstra que a judicialização, quando lastreada em rigor metodológico e diálogo institucional, pode ser um instrumento poderoso para transformar ideais em realidade. Cabe agora aos demais atores do Estado e à

sociedade civil assumirem sua parte nessa construção, garantindo que a dignidade humana não seja um privilégio de poucos, mas um direito inalienável de todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABERS, Rebecca Neaera. *Inventando a Democracia: Grassroots Politics in Brazil*. Boulder: Lynne Rienner, 2000.

ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

ALMEIDA, Maria Hermínia. *Federalismo e Políticas Sociais no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 2021.

AVRITZER, Leonardo. *Democracia e Participação no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *Direitos Sociais: Efetividade e Orçamento*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito brasileiro*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *O Novo Direito Constitucional Brasileiro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

CAVALCANTI, Rosângela Batista. *Judicialização e Direitos Humanos na Era da Pós-Verdade*. Porto Alegre: Editora Fi, 2022.

DATASUS. *Indicadores de Saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2022.

ENFAM (Escola Nacional de Formação de Magistrados). *Estudo sobre Uniformização de Decisões*. Brasília: ENFAM, 2023.

FARIA, José Eduardo. *A Reforma Constitucional e a Judicialização da Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

FARIA, José Eduardo. *Direitos Humanos, Justiça e Sociedade*. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERRAZ, Octavio L. M. Health Inequalities, Rights and Courts: The Social Impact of Judicialization of Health in Brazil. *Health and Human Rights Journal*, v. 8, n. 2, 2005.

FGV (Fundação Getúlio Vargas). *Cultura Organizacional no Setor Público*. Rio de Janeiro: FGV, 2022.

FGV (Fundação Getúlio Vargas). *Estudo sobre Consórcios Públicos*. Rio de Janeiro: FGV, 2021.

GARGARELLA, Roberto. *A Sala de Máquinas da Constituição: Direito e Política para Além do Liberalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). *Avaliação de Políticas Públicas*. Brasília: IPEA, 2023.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). *Capacidade Técnica dos Municípios Brasileiros*. Brasília: IPEA, 2022.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). *Desigualdades Regionais no Financiamento de Políticas Sociais*. Brasília: IPEA, 2022.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). *Educação Inclusiva e Desafios Jurídicos: Diagnóstico 2022*. Rio de Janeiro: IPEA, 2022.

JANNUZZI, Paulo de Martino; JACCOUD, Luciana. *Participação social e políticas públicas no Brasil: avanços e desafios*. Brasília: IPEA, 2012. (Texto para Discussão, n. 1735). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MENDES, Conrado Hübner. *Controle de Constitucionalidade e Democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

OLIVEIRA, Vanessa E. *Direitos das Minorias e Ativismo Judicial no Brasil*. Brasília: UnB, 2010.

PEEL, Jacqueline. *Tribunais Ambientais: O Papel do Judiciário na Promoção da Sustentabilidade*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana. *Austeridade e Retrocesso Social no Brasil Pós-2016*. São Paulo: Elefante, 2022.

SADEK, Maria Tereza. *O Judiciário em Perspectiva*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Crise do Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Cortez, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Justiça Cognitiva e os Direitos dos Excluídos*. São Paulo: Cortez, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Fim do Império Cognitivo*. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Vedação ao Retrocesso Social: Teoria e Prática*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: Examinando a Política de Reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

VIANNA, Luís Werneck et al. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Batalhas dos Direitos Humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

Jurisprudência e Documentos Oficiais

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). *Relatório Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). *Resolução nº 324/2020*. Brasília: CNJ, 2020.

STF (Supremo Tribunal Federal). *ADPF 347/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 09/09/2015.

STF (Supremo Tribunal Federal). *ADI 5.941/DF*. Relatora: Min. Rosa Weber, julgada em 06/10/2020.

STF (Supremo Tribunal Federal). *ADO 26/DF*. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 12/07/2016.

STF (Supremo Tribunal Federal). *RE 581.488/SC*. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 23/09/2010.

Outros

BVerfGE 123, 267. *Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Federal Alemão)*, 2006.